

# OPINIÃO

## DITO



**Angola está com uma política de saúde inteligente e muito consistente**

**Jaime Mendes Ribeiro**  
Especialista na área da saúde da Accenture

**Os tribunais velam pela defesa da legalidade através de uma postura imparcial, por isso prestam um serviço relevante à sociedade**

**Salviano Sequeira**  
Secretário de Estado para os Recursos Materiais e Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional

**Anunciamos nesta semana o nosso investimento em Angola, que ronda os 20 mil milhões USD. A minha expectativa é que em breve possamos apresentar outros investimentos na saúde, na formação e nas locomotivas, áreas em que a General Electric está bastante consolidada a nível mundial e que pensamos desenvolver aqui**

**Jeffrey R. Immelt**  
Presidente do conselho e director executivo da General Electric

**Se nós queremos acabar com a fome e a pobreza, temos de investir no empresariado local, atendendo à qualidade e à força de trabalho que os mesmos possuem**

**Fernando Teles**  
Presidente do conselho de administração do Banco Internacional de Comércio (BIC)



## ANÁLISE



**Ricardo Junheiro**

Advogado da Vieira de Almeida & Associados - Concorrência e Regulação Económica

# Liberalização e regulação dos mercados e privatização



Vários factores concorrem para o desenvolvimento económico de um país. Entre os de maior relevo encontram-se as condições de que as empresas dispõem para gerar emprego, criar riqueza, contribuir para o crescimento da economia, para a aprendizagem e qualificação das pessoas e para a redução da pobreza. A forma como os mercados se organizam, a liberdade de acção de que dispõem as empresas e a sua propriedade (pública ou privada) podem ter substancial influência nesta equação.

No que respeita à organização do mercado, é sabido que as estruturas de mercado monopolistas são tipicamente ineficientes. Em mercados desta natureza opera uma só empresa que, não sentindo pressão competitiva, produz em menor quantidade, com mais baixa qualidade e a um preço mais elevado do que seria desejável. Com a excepção dos monopólios naturais - mercados onde não há lugar para mais do que uma empresa -, a teoria económica prefere outras estruturas de mercado, nomeadamente, aquelas em que a existência de concorrência gera eficiência e origina

**SCORE**  
Media

**Conselho de Gerência** Sílvio Baptista

**Conselho Editorial** Victor Fernandes, Sílvio Baptista, Carlos Rosado de Carvalho, Juvenis Paulo, Miguel Coutinho, Nilza Rodrigues, Raül Vaz e Verónica Pereira

**EXPANSÃO**

**Directora Executiva** Nilza Rodrigues **Subdirector** António Nogueira **Editores** António Pedro, César Silveira, Francisco de Andrade **Redacção** André Samuel, Aylton Melo, Estêvão Martins, Juvenis Paulo, Pedro Fernandes, Manuela Costa (Secretária de Redacção), Rui Gouveia (Revisão)  
**Colaboradores** Alexandre Prade Batista, Cândido Mendes, Joel Anito Costa **Fotografia** Edison Chagas (Subeditor), César Magalhães, Lídia Onde **Exclusivos** Diário Económico, Financial Times  
**Departamento Gráfico** Gilson Cláudio, Marta Gregório **Infografia** Expansão/Anyforms Design **Projecto Gráfico** Económica/+2 designers  
**Produção** Ana Marques (Chefia), Artur Camarillo, Carlos Martins, João Santos **Tratamento de Imagem** Samuel Rainho (Coordenador), Paulo Garcia, Tiago Maia  
**Impressão** Sogipal **Distribuidora** Score Media **Direcção Comercial** Tânia Vasconcelos (Directora), Carina Almeida, Carla Correia, Cécilia Amado, Jorge Domingos Miguel  
**Direcção Administrativa e Financeira** Renato Moreira (Director), Egídio Francisco, Garcia José, Herlander Tomás, Julieta Paulo, Katila Denise, Rosa Ngola, Stanislaw Patacka  
**Contactos:** 244 222 322 665 / 244 222 322 654 / 244 222 322 674 Fax: 244 222 443 453, Rua Damião de Góis, n.º 81 - Bairro de Alvalade, Luanda - Angola  
**Contactos E-mail:** expansao@scoremedia.co.ao / comercial@scoremedia.co.ao  
**Representação em Portugal** Estratégia Media **Direcção-Geral** Nilza Rodrigues **Departamento Administrativo** Amélia Saavedra **Contactos** +351 927747062 **Registo** MCS-520/B2009

benefícios para os consumidores. Neste contexto, muitos países optaram por introduzir concorrência em mercados de serviços que historicamente se encontravam reservados ao Estado e que eram prestados em regime de monopólio. São disso exemplo os sectores das telecomunicações, dos serviços postais, da electricidade, do gás ou dos transportes. Na Europa, por exemplo, em alguns destes sectores, em particular no das telecomunicações ou no dos transportes, os processos de liberalização foram bem-sucedidos, tendo-se assistido a um notável desenvolvimento dos mercados, à melhoria dos serviços prestados, à redução dos preços e à criação de empregos e de riqueza.

Os processos de liberalização dos mercados permitem que, para além do antigo monopolista - que pode ser uma empresa pública ou privada -, outras empresas disputem os clientes - que podem ser individuais ou institucionais. No entanto, por vezes, não basta apenas abrir o mercado à concorrência. Em determinados casos, a transição do monopólio para o ambiente liberalizado exige cautelas. Nem sempre a "mão invisível" do mercado está pronta a actuar, e importa saber distinguir as situações em que o mercado é auto-suficiente de outras em que devem ser criados mecanismos para controlar o elevado poder dos antigos monopolistas, para que estes não tornem ineficaz a entrada no mercado de novas empresas através de práticas empresariais destinadas a eliminar a concorrência. A este propósito, os processos de liberalização dos sectores de telecomunicações na Europa e em diversos países africanos, como a Namíbia, a Tanzânia ou Cabo Verde, entre outros, procuraram acautelar este tipo de desequilíbrio estrutural, impondo regras de controlo das práticas do antigo monopolista e de acesso às suas infra-estruturas que procuraram realizar aquilo que geralmente se designa como "to level the playing field", isto é, criar idênticas condições para que os novos entrantes possam competir. Importa contudo ter em consideração que o ideal é deixar o mercado funcionar e que a regulação dos mercados deve ser apenas transitória, sendo progressivamente adaptada e retirada à medida que os problemas estruturais do mercado vão sendo resolvidos.

Após a liberalização de um mercado e, sempre que se justifique, da introdução de regulação económica, deve ainda ser ponderado pelo Estado em que medida é benéfico manter uma empresa pública no mercado ou deixá-lo apenas para os privados. É comum dizer-se que a iniciativa privada traz mais eficiência à gestão empresarial. Tal ideia resulta do facto de se pensar que o Estado não tem a mesma pressão para realizar lucros e que a sua gestão é muitas vezes influenciada por razões de ordem política, e não por razões apenas comerciais. Isto pode gerar ineficiências (emprego excessivo nas estruturas empresariais públicas) e eventualmente práticas anticompetitivas (preços abaixo dos custos, que podem levar os novos concorrentes a sair do mercado e a contribuir assim para o fracasso dos processos de liberalização). No entanto, há casos que confirmam que nem sempre assim é, registando-se, em alguns países desenvolvidos, exemplos de serviços públicos com elevada qualidade e geridos de forma exemplar. Um desses exemplos pode encontrar-se em França, na empresa pública Société Nationale des Chemins de Fer Français, que opera os caminhos-de-ferro, incluindo o TGV, e que, além de empregar mais de 200 000 pessoas, registou, em 2011, um volume de negócios superior a 30 bilhões EUR, e consta da lista da revista *Fortune* das melhores empresas do mundo. Muitas vezes, a contratação de gestores privados para as empresas públicas (com um estatuto próprio, imunes às considerações políticas, e guiados por objectivos de gestão eficiente) é uma resposta eficaz às tradicionais críticas.

Em Angola, pode dizer-se que o executivo tem pela frente interessantes desafios relativos à forma como poderá, quando nisto identifique vantagens, liberalizar e regular determinados mercados e ponderar também manter a presença pública em alguns deles. A concorrência e a oportunidade da introdução de concorrência, o modelo regulatório a adoptar e a manutenção da presença do Estado no mercado devem ser cuidadosamente estudados por comissões de peritos que reúnam a necessária experiência e conhecimento do país e do mercado para poder recomendar ao executivo as opções que são mais susceptíveis de contribuir para o desenvolvimento económico, para a geração de empregos, para a criação de riqueza e para originar mais benefícios para os consumidores. Só assim teremos garantias de que serão construídas de forma satisfatória as bases da economia angolana do futuro, em linha com o plano Angola 2025.

## REFORMA TRIBUTÁRIA



Luís Sambo  
Jurista

# A penhora de bens no processo de execução fiscal

**N**o âmbito da Reforma Tributária em curso, prevê-se a publicação para breve do Código das Execuções Fiscais (CEF), o qual revogará o Regime Simplificado das Execuções Fiscais (RSEF) actualmente em vigor. Tal substituição não afectará a possibilidade de se efectuarem penhoras, alargando-se inclusive o âmbito destas. Contudo, por ora, vigora o RSEF, regime jurídico que permite somente a penhora de bens imóveis e de contas bancárias.

A penhora surge como instrumento legal por excelência de alavancagem do processo de execução fiscal, ou, se quisermos, da cobrança coerciva, e consiste em termos muito simples na apreensão de bens do devedor para a satisfação de uma dívida para com o credor, sendo os bens penhorados apreendidos e vendidos, e o produto da venda utilizado para pagamento da dívida.

Sendo o processo de execução fiscal de natureza eminentemente judicial, muito embora com forte pendor administrativo, salientamos que a competência para a efectivação da penhora de bens pertence, nos termos do RSEF, aos órgãos administrativos de execução fiscal, não obstante existirem casos específicos especialmente previstos, nos quais a competência pertence exclusivamente ao tribunal. Por exemplo, será da competência do tribunal a penhora da habitação principal do executado e dos bens móveis que aí se encontrem, bem como de estabelecimento comercial ou industrial.

Importa fazer notar que o processo de penhora que constará do futuro CEF preservará o seu fim essencial (cobrança coerciva de dívidas fiscais ao Estado), muito embora seja alargado o seu âmbito em duas frentes principais: (i) dívidas tributárias, incluindo impostos e direitos alfandegários, cujas entidades competentes para a cobrança são a DNI e o SNA, respectivamente; e (ii) dívidas de natureza extrafiscal como multas administrativas, licenças e multas aplicadas pela polícia económica.

Nos termos do futuro regime (CEF), a penhora deverá incidir, preferencialmente, sobre bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização, nomeadamente, dinheiro depositado em contas bancárias ainda que não identificadas, abonos ou vencimentos, rendimentos de bens imóveis, mesmo quando estes sejam legalmente impenhoráveis, e outras prestações periódicas pecuniárias de que seja titular o executado. A título de exemplo, poderão ser penhorados

estabelecimentos comerciais ou industriais, uma concessão mineira, bens imóveis, bens móveis, contas bancárias, créditos bancários, partes sociais, títulos de crédito, vencimentos e rendas, juros e outros rendimentos periódicos.

O processo executivo é constituído por três passos fundamentais: (i) a fase inicial, desencadeada através da emissão da certidão de dívida tributária pelo órgão administrativo de execução fiscal; (ii) a fase da penhora, marcadamente desjudicializada no novo modelo (RSEF e futuro CEF), com as excepções a que aludimos; e (iii) a fase da venda para a satisfação da dívida exequenda. Actualmente a penhora é determinada sempre por despacho e faz-se cumprir pelo mandado de penhora. O contribuinte deverá sempre ser citado, ainda que, nos casos em que a dívida seja superior a 25 000 UCF (o que actualmente equivale a 2 200 000 Kz), a citação seja feita após a penhora.

O decorrer da acção executiva pode eventualmente comportar incidentes processuais, como, por exemplo, a oposição à execução ou à penhora, caso haja oposição por parte do executado ou do titular dos bens penhorados.

Pelo exposto, cumpre apontar que o devedor pode opor-se à execução por requerimento, caso em que será competente para a análise da decisão o chefe do órgão administrativo de execução fiscal. Sendo a oposição deduzida por embargo, o processo será apreciado pela Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro, enquanto jurisdição competente para apreciação de litígios em sede de matérias fiscais e, bem assim, da execução fiscal. Por exemplo, garante-se a possibilidade de oposição a penhora, no caso de a mesma ter recaído sobre bens impenhoráveis ou, ainda, caso origine ofensa da posse de um terceiro de boa fé. Pode ainda o devedor, no âmbito do processo de execução, requerer o pagamento a prestações, se demonstrar não ter capacidade económica para solver a dívida de uma só vez. Pretende-se, com o futuro CEF, que estas prestações mensais sejam de um mínimo de 6 e um máximo de 12, com o valor mínimo de 50 UCF por mês, ficando na mesma o órgão administrativo de execução fiscal com a competência para autorizar ou rejeitar o pedido.

O regime actual, bem como o que se perspectiva, veio alargar os poderes do Estado angolano, no intuito de punir os contribuintes não cumpridores, assim desonerando a carga sobre aqueles que, no correcto exercício da sua cidadania, cumprem as suas obrigações, contribuindo deste modo para o incremento da justiça fiscal no sistema angolano.